



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 6/2023-0003

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada na elaboração, acompanhamento, análise de processos licitatórios e contratos junto à comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/Pa.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém Novo, referente à viabilidade da Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada na elaboração, acompanhamento, análise de processos licitatórios e contratos junto à comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/Pa, através de inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos proposta da empresa **CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 29.285.081/0001-03**. Constan ainda as documentações da empresa referentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, equipe técnica e atestados de capacidade técnica das Prefeituras de São Domingos do Capim, Acará, Santa Maria do Pará, Currálinho, Santarém Novo, São Miguel do Guamá e Câmaras Municipais de Santa Bárbara do Pará, Santa Maria do Pará e Currálinho.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

O processo foi originado por solicitação da Presidência da Câmara de Santarém Novo, constando ainda na demanda inicial o competente termo de referência e posteriormente a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como com a autuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Santarém Novo, para o serviço técnico especializado de assessoria especializada em licitação.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica conclui que a minuta contratual se encontra de acordo com o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, contendo, assim, todas as cláusulas necessárias.

Não obstante, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos somente é possível quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, mediante demonstração da natureza singular dos serviços e a comprovação da notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, como também a verificação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensão contratada.

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução dos autos, em especial a demonstração da razão de escolha do contratado e a justificativa do preço, com a posterior remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santarém Novo/PA, 05 de janeiro de 2023.

FELIPE LEÃO FERRY
OAB/PA 14.856

Assinado de forma digital
por FELIPE LEAO FERRY
Dados: 2023.01.05
17:58:30 -03'00'